Proc. n.º 2714/2020/RN/SC

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

1- No âmbito da responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte da pessoa que leva a cabo a atividade de

2- Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga a pessoa que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.

3- A prova dos danos incumbe à parte que os alega ter sofrido, pelo que não cumprindo esse ónus de prova, terá de, necessariamente, improceder o respetivo pedido de indemnização.

I- Relatório

1.1 A reclamante pede a condenação da reclamada no pagamento de uma indemnização por danos causados no telemóvel, no valor de €1.179,00 correspondente ao valor pago por esse equipamento, na decorrência de corte no fornecimento de na sua habitação.

Alega que na noite de 01 para 02 de outubro de 2020 o seu telefone foi colocado a carregar ligado e que na manhã seguinte, ao acordar, verificou que o telefone estava desligado, sem dar qualquer sinal de funcionamento.

Depois de consultar uma loja de reparação constatou-se que o mesmo se encontrava com a placa totalmente não tendo reparação, ao que tudo indica devido a uma

1.2 A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3 A reclamada (actualmente), nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou:

a) Por força de um contrato celebrado entre a Requerente e um dos comercializadores que operam no mercado, a Requerida na qualidade de Operador de Rede abastece de a instalação em apreço, em

b) A instalação da Reclamante situa-se na Rua Infante D. Henrique, 17, 4835-001 Guimarães e corresponde ao Local de Consumo nº

c) O abastecimento é feito a partir da rede de c proveniente do (doravante) com a designação que abastece 97 instalações.

d) Designadamente, o abastecimento ao local de consumo da Requerente é feito através do circuito 2.

e) Refira-se que, o circuito 2, é constituído por um ramal de 250 metros de cabo e alimenta 45 instalações de consumo.

f) Certo é que, a rede de ı que abastece o local de consumo da Requerente, assim como as respetivas infraestruturas à data dos factos encontravam-se - e encontram-se - em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as mais modernas regras da técnica, da arte e da segurança;

g) A que abastece a instalação da Reclamante está protegida com os mais recentes equipamentos de proteção.

h) Com efeito, a linha de está protegida com que absorvem e conduzem eventuais à terra.

i) Por sua vez, o quadro geral de ı supra identificado, está protegido com que atuam em caso de

j) Quer os quer os são equipamentos de proteção que a arte e a técnica mandam aplicar, sendo comuns em todas as redes de c no mundo.

k) Estes equipamentos não só protegem a como também as instalações particulares de consumo, pois evitam que as anomalias derivadas de se espalhem e propaguem ao longo da

l) A Reclamada tem – assim – em causa devidamente protegidas e equipadas, pelo que atua com zelo na exploração

m) Com efeito, a Requerida procede à fiscalização periódica das referidas garantindo a sua conservação e bom estado de funcionamento.

n) A Requerente alega que sofreu danos em equipamentos.

o) Relacionando os alegados prejuízos com a ocorrência de uma "(na sua habitação.

p) Em suma, o Reclamante pretende ser ressarcido pela Reclamada no valor total de €1.179,00, quantia esta que correspondente a um telemóvel alegadamente danificado pela que terá ocorrido na noite do dia 01 para o dia 02 de Outubro de 2020.

q) No período referido pela Reclamante, não foi registada qualquer anomalia ou avaria nas tanto ao nível da baixa tensão, como ao nível da sendo que,

r) A Reclamada não teve qualquer intervenção, nem conhecimento de qualquer incidente ou de ocorrência de avarias no horário em causa porque nada de anormal aconteceu na rede de

s) Isto é, não ocorreu qualquer incidente em toda a ue, entre muitas outras, abastece a instalação da Requerente.

t) Inexistindo, portanto, quaisquer interrupções picos de

u) Nesta esteira, a Requerida afirma e sublinha que no sistema de registo de incidentes são lançados todos os incidentes verificados na rede sendo este sistema alvo de auditorias periódicas por entidades independentes, estando, ainda, sujeito a verificação por parte da

v) Sem prejuízo, mais ressalta a Requerida que no período temporal em causa não houve quaisquer comunicações de avaria (quer por parte da Requerente, quer por qualquer outro consumidor cuja instalação seja abastecida pela mesma

w) Nem foi efetuada nenhuma intervenção ou reparação nas referidas redes, nem substituído qualquer equipamento ou material.

x) A exploração da pública nada tem a ver com os factos que fundamentam a pretensão da Requerente.

y) Motivo pelo qual, a Requerida declinou – e declina – qualquer responsabilidade pelos factos alegados pela Requerente; sem prejuízo

z) A Requerida desconhece os danos alegados pela Requerente, assim como a sua natureza, extensão ou valor.

aa) A equacionar a sua hipotética existência – o que apenas se concede por exposição de raciocínio – conforme narrado, em nada se relacionam com a rede de

bb) Eventualmente, os mesmos poderão ter tido origem num defeito ou avaria da própria instalação particular; por defeito ou antiguidade dos equipamentos; por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção dos mesmos, à falta de adequada proteção, ou até mesmo ainda, pela ocorrência de condições atmosféricas adversas que poderão ter afetado a instalação particular em causa.

cc) Factos completamente alheios à e que a mesma desconhece, nem tendo de conhecer.

dd) De resto, salienta-se que os prejuízos alegados pela Requerente assumem um carater excecional em todo o universo de locais de consumo abastecidos por igual ı

ee) Certo é que – reiterando-se o já referido – a em apreço nos presentes autos não foi afetada por qualquer incidente.

ff) Por mera economia, dá-se aqui por integralmente reproduzida a matéria supra;

gg) Em tudo o mais, a Requerida impugna os factos vertidos na reclamação que estejam em oposição com a defesa apresentada;

hh) *Por último, a Requerida impugna a letra, assinatura e conteúdo dos documentos juntos à Reclamação.*

*

II- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença da Reclamante e da Reclamada representada pela sua ilustre Mandatária com procuração já junta aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito de ser indemnizada pela reclamada em virtude dos danos que alega ter sofrido, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação De Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do requerente e da requerida , aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, designadamente do depoimento das testemunhas apresentadas pela reclamada e da testemunha arrolada pela reclamante, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Na noite de 01 para 02 de outubro de 2020 o telefone da Reclamante foi colocado a carregar ligado – Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante;

b) Na manhã seguinte, ao acordar a Reclamante verificou que o telefone estava desligado, sem dar qualquer sinal de funcionamento – Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e da testemunha ;

c) Após contacto com a reclamada e enviados todos os comprovativos que foram solicitados esta respondeu que não se responsabilizava pois não foi possível detetar qualquer anomalia na e que mais ninguém se queixou de qualquer problema - – Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e nos artigos 26º e 31º da contestação apresentada pela reclamada.

4.2 Factos não Provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos fatos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) A reclamante tenha sofrido danos no telemóvel provocados por uma

4.3 Motivação

Nos termos do artigo 396.º do CC e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, com referência às declarações da reclamante e à inquirição das testemunhas arroladas pela reclamante e pela 2.ª reclamada recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos aos autos e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Em particular, e para além do que já se deixou declarado em relação a cada decisão em matéria de facto constante do ponto 4.1., importa justificarmos mais pormenorizadamente as decisões adotadas nas alíneas daquele ponto 4.1. desta sentença.

Assim, atendendo à globalidade da prova produzida e à livre convicção que o Tribunal granjeou obter sobre a mesma, ficou o mesmo plenamente convencido de que o alegado dano infligido no telemóvel da reclamante não se ficou a dever a uma gerida e explorada pela reclamada

Neste sentido, concorreram, desde logo, o depoimento da reclamante, da testemunha por si arrolada e os documentos juntos por aquela na reclamação.

De facto o depoimento da reclamante e da testemunha marido da reclamante, revelaram-se contraditórios entre si em factos essenciais.

Desde logo porque a reclamante referiu que o telemóvel que reclamava ter danos era em segunda mão e recondicionado e havia sido comprado pelo marido para lhe oferecer pelo preço de €450,00.

Mais referiu que foi comprado a um amigo comum e que já tinha cerca de 3 anos desconhecendo o estado em que este se encontrava.

Já o marido referiu que o equipamento foi comprado por si e pela reclamante a um revendedor e que não sabia quanto tempo tinha de duração nem o estado em que se encontrava.

Acresce que não foi junto qualquer documento comprovativo da aquisição do telemóvel nem identificadas as características do mesmo ou exibidas fotografias do estado em que este alegadamente se encontrava.

O único elemento existente nos autos (documento **n.º 2** junto com a reclamação) consistia num orçamento elaborado pela empresa se limitou a apresentar um valor para um equipamento em estado de novo e de características superiores, como disse a reclamante em audiência de julgamento, sendo que nem o telemóvel era novo nem apresentava as características aí identificadas, segundo resultou do seu depoimento.

Da fundamentação de Direito

A reclamada, como reconhece, exerce a atividade de distribuição de
e é concessionária da
no concelho de

Sendo, por isso, a pessoa coletiva que conduz e entrega a na habitação da reclamante.

Ora, independentemente da verificação de culpa por parte da reclamada, o legislador considerou que o desenvolvimento desta atividade tem inerente um determinado risco.

Pelo que, a pessoa que desenvolve uma atividade criadora de perigos especiais terá de responder pelos danos que cause a terceiros, atendendo aos benefícios ou vantagens que retira do exercício de tal atividade.

Destarte, tendo resultado provado que a requerida tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega de e que a utiliza no seu interesse (auferindo vantagens), então, teria de responder pelos danos que tivesse causado ao requerente (art.º 509º, n.º 1 C.C.)

No entanto, a reclamante não carreou para os autos a prova necessária para que o tribunal desse como provados os danos que alegou ter sofrido, não os identificou, nem os descreveu e o ónus de prova desses factos impendia sobre o mesmo.

Assim, deverá o pedido da reclamante improceder.

V- Decisão

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se a reclamada

O valor do processo fixa-se em €1.179,00 (mil cento e setenta e nove euros), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos a para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 04 de maio de 2021

A Juiz-Árbitro,

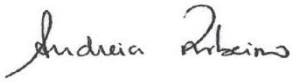

(Andreia Ribeiro)